



**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**PROCESSO Nº** : 194.635-8/2024 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
**UNIDADE** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ARIPUANÃ  
**INTERESSADO(A)** : ADELINA APARECIDA MAZUREK  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

**DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 26/2025**

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 56 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

**1. DOS FATOS**

2. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** ao(a) **Sra. ADELINA APARECIDA MAZUREK**, inscrita no CPF n. 571.305.821-20, servidor(a) efetivo(a) no cargo de Professora, Classe "C", Nível "04", lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Aripuanã/MT.

3. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo **registro** do(a) **Portaria Nº 17.884/2024**.





4. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
5. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Da detida análise dos autos, nota-se que o processo ainda não está maduro para emissão de parecer conclusivo. Ao avaliar a documentação inerente ao ato de aposentação da interessada **Sra. Adelina Aparecida Mazurek**, foram constatadas algumas impropriedades que merecem esclarecimentos pelo **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ARIPUANÃ**.

7. Isso porque a **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Professor** foi concedida com base na regra geral do Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, consoante extrai-se da Portaria nº 17.884/2024, visível no Doc. Digital nº 5579372024, fl. 04. Contudo, ao analisar os Pareceres da Controladoria (fls. 40-43) e da Assessoria Jurídica (fls. 31-35), há divergência quanto a fundamentação utilizada, já que pelo teor dos referidos Pareceres a servidora faria jus à regra do Art. 40, § 1º, III, alínea “a”, e § 5º, da Constituição Federal de 1988.

8. Nesse norte, faz-se necessária a citação do gestor para que esclareça as divergências quanto à fundamentação legal utilizada, efetuando o saneamento dos autos, e, caso necessário, retifique a **Portaria nº 17.884/2024**.

## 3. CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, requer, a Vossa Excelência a realização de **DILIGÊNCIA**:

a) para a **citação do gestor do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ARIPUANÃ** para que esclareça as divergências quanto ao fundamento legal utilizado;





b) após, seja encaminhado a Equipe técnica competente para análise e elaboração de relatório técnico conclusivo;

c) **seqüencialmente**, pugna pelo **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas**, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de fevereiro de 2025.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

